

PROCESSO Nº:	TCE-09/00269774
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEIS:	Byanca Amorim, Edson Kratz, Edson Renato Dias, Katcha Valesca de Macedo Buzzi, Paulo Ney Almeida, Rubens Spornau e Tarcisio Notari
INTERESSADO:	
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006)
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:	DLC - 051/2017 - Instrução Singular

Srª. Diretora.

Trata o presente Processo de Tomada de Contas Especial convertida a partir do Processo LCC-09/00269774, acerca da verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central – atualmente Centro Educacional Vereador Santa (contrato n.º. 126/2006 e Processo Licitatório n.º. 96/2006), executados pela Administração Municipal de Balneário Camboriú.

No Relatório de Instrução DLC n.º. 297/2014 (fls. 1.223 a 1.226v), datado de 03.06.14, esta Diretoria ratificou o entendimento no Relatório anterior n.º. 566/2012 (fls. 1092 a 1116), de 25.09.12, que havia analisado as alegações e documentos em defesa dos Responsáveis e sugeriu por imputar débito e aplicar multas.

O MPJTC, no Despacho n.º. GPDRR/85/2015 (fls. 1227 e 1228), de 18.03.15, acatou o concluído pela área técnica, mas entendeu ser necessário que se realizasse a Audiência da empresa contratada para justificar o atraso na execução da obra, entendimento seguido pelo Relator no Despacho n.º. GAC/JCG-177/2015 (fl. 1229), em 01.04.2015.

A empresa encaminhou defesa, em 16.07.15 (fls. 1241 a 1272), não somente para o ponto solicitado, mas para todas as questões técnicas já analisadas pela área técnica.

Na análise do mérito pertinente a manifestação apresentada pela empresa, a Instrução, no Relatório n.º. DLC-417/2015, em 04.08.15 (fls. 1278 a 1279v), considerou que somente a contratante poderia aplicar multa à construtora pelo atraso na execução das obras, não possuindo esta Corte esta Competência e, quanto às questões técnicas, concluiu (fl. 1.279):

[...] a resposta apresentada pela Construtora Espaço Aberto Ltda. é muito similar à resposta já encaminhada anteriormente, antes da elaboração do último Relatório desta DLC (Relatório DLC n.º. 297/2014).

Além disso, não houve manifestação específica acerca da ocorrência de prorrogação imotivada das obras, provocada por meio de celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato [...] fizeram com que houvesse um aumento de mais de 200% no prazo inicialmente contratado.

Em sua Conclusão, esta área técnica sugeriu ao Exmo. Relator por “Manter a conclusão existente no Relatório DLC nº. 297/2014 (fls. 1.233 a 1.226v), datado de 03.06.2014”.

Os autos foram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que por intermédio de seu Procurador, Diogo Roberto Ringenberg, aprofundou-se na análise técnica e emitiu o Parecer nº. MPC/37.339/2015 (fls. 1.281 a 1.314), datado de **05.02.16**, em que na quase totalidade acatou as conclusões emitidas por esta Diretoria de Licitações e Contratos

Em **30.01.17** (fl. 1319), o Conselheiro Relatou determinou, de modo excepcional, que os autos retornassem a esta Diretoria de Controle para que procedesse à análise dos novos documentos e informações que foram juntados pela empresa às fls. 1.321 a 1.437.

Após análise, tem-se que os documentos juntados aos autos, exceto por uma única informação, a seguir destacada, não trouxeram nenhuma informação diferente das existentes anteriormente, as quais já foram exaustivamente analisadas por esta Diretoria de Controle.

Como fato novo, a empresa apresentou um quadro de serviços executados em substituição parte 2 (fls. 1.349), em que teria sido executado um volume de **150,65 m³** de concreto estrutural no valor de **R\$ 153.585,73**, volume este equivalente a aproximadamente **19** (dezenove) **caminhões betoneiras** com capacidade de **8** (oito) **m³** de concreto cada um, mas sem apresentar sua destinação, e que esta alteração seria objeto do 8º Termo Aditivo, que não teria sido aprovado. Interessante observar que a estrutura da escola é de concreto pré-moldado e, portanto, este volume de concreto é incompatível com o tipo construtivo da obra. Uma vez que a estrutura foi executada em concreto pré-moldado, não haveria necessidade deste quantitativo de concreto estrutural.

Portanto, entende esta instrução que os documentos juntados aos autos não trouxeram nada de novo para que pudesse alterar a conclusão do **Relatório DLC nº. 297/2014** – fls. 1.223 a 1.226v).

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 16 de fevereiro de 2017.

Eng.º  JOÃO JOSÉ RAIMUNDO



Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


RODRIGO DUARTE SILVA

Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH

Coordenador

De acordo, encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Julio Garcia, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora